



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**DIFICULDADE AO ACESSO DO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL DE 2015 A 2020: QUAL A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA QUALIDADE E ACESSIBILIDADE A EDUCAÇÃO?**

ORIENTANDO – ARTHUR DE ALMEIDA

ORIENTADORA – PROF<sup>a</sup> DR<sup>a</sup>. FERNANDA DE PAULA FERREIRA MÓI

GOIÂNIA

2023

ARTHUR DE ALMEIDA

**DIFICULDADE AO ACESSO DO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL DE 2015 A 2020: QUAL A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA QUALIDADE E ACESSIBILIDADE A EDUCAÇÃO?**

Artigo Científico apresentado a disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Professora Orientadora Doutora –  
Fernanda de Paula Ferreira Mói.

GOIÂNIA

2023

ARTHUR DE ALMEIDA

**DIFICULDADE AO ACESSO DO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL DE 2015 A 2020: QUAL A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA QUALIDADE E ACESSIBILIDADE A EDUCAÇÃO?**

Data da defesa: 13/06/2023

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof. Dra. Fernanda de Paula Mói

Nota: \_\_\_\_\_

---

Examinador Convidado: Prof. Ms. Júlio Anderson Alves Bueno

Nota: \_\_\_\_\_

## **DIFICULDADE AO ACESSO DO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL DE 2015 A 2020: QUAL A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA QUALIDADE E ACESSIBILIDADE A EDUCAÇÃO?**

Arthur de Almeida <sup>1</sup>

A educação no Brasil é alvo de muita pesquisa, é um dos Direitos sociais da população brasileira, sendo extremamente importante no processo de formação de indivíduos, para a democracia, avanços na economia, para melhorar o convívio social, sendo muito benéfica para o país em seu todo. Investir em políticas públicas, voltada para garantia do acesso e principalmente na área de Educação, seja aos ensinos de bases ou ensino superior, este último sendo foco do nosso trabalho, um direito com garantia constitucional sendo dever de o Estado fornecer e favorecer o acesso ao ensino sendo por meio da educação que diminuimos as desigualdades, desemprego, criminalidade e discriminação. Sendo de suma importância as políticas públicas para garantia destes direitos e, bem assim, para o desenvolvimento da pessoa e ao exercício dos demais direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. A Constituição Federal de 1988 é detalhista em relação ao direito à educação. São mais de vinte previsões que estabelecem diretrizes, limites e princípios gerais, recursos e meios a serem adotados.

Palavras-chave: Acesso à Educação. Ensino de nível superior como Direito. Políticas públicas para a educação.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

**DIFFICULTY IN ACCESSING HIGHER EDUCATION IN BRAZIL FROM 2015 TO 2020: WHAT IS THE IMPORTANCE OF THE PUBLIC POLICY SYSTEM FOR THE QUALITY AND ACCESSIBILITY OF EDUCATION?**

**ABSTRACT**

Education in Brazil is the subject of much research, it is one of the social rights of the Brazilian population, being extremely important in the process of training individuals, for democracy, advances in the economy, to improve social interaction, being very beneficial for the country in your whole. Invest in public policies, aimed at guaranteeing access and mainly in the area of Education, whether in basic education or higher education, the latter being the focus of our work, a right with constitutional guarantee being the duty of the State to provide and favor access to teaching being through education that we reduce inequalities, unemployment, criminality and discrimination. Public policies to guarantee these rights are extremely important, as well as for the development of the person and the exercise of other civil, political, economic, social and cultura lrights. The Federal Constitution of 1988 is detailed in relation to the right to education. There are more than twenty predictions that establish guidelines, limits and general principles, resources and means to be adopted.

Keywords: Access to Education. Higher education as Law. Public policies for education.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>04</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>05</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>1. QUAL O CONCEITO DE ENSINO SUPERIOR? .....</b>	<b>08</b>
1.1 OS DESAFIOS DO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL .....	11
1.2 ENSINO SUPERIOR NO BRASIL .....	13
<b>2. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PARA O ACESSO A EDUCAÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>3. O QUE SÃO POLÍTICAS AFIRMATIVAS? .....</b>	<b>22</b>
3.1 CONTRIBUIÇÃO PARA ACESSO AO ENSINO SUPERIOR.....	23
3.2 QUAL A IMPORTÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE BOLSAS UNIVERSITARIAS PARA A CONSTÂNCIA E CONTINUIDADE NA UNIVERSIDA.....	24
<b>4. O QUE É O (PROUNI) E QUAL O ENTENDIMENTO DOS STF SOBRE ESTE E OUTROS PROGRAMAS, QUE CONTRIBUEM PARA O ACESSO A EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL. ....</b>	<b>27</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## INTRODUÇÃO

O acesso à educação no Brasil; vem sendo tratado como prioridade? Ao analisar o tema em questão, pesquisas apontam que adultos com idade acima de 26 anos, levando em consideração o tempo gasto em média para conclusão das primeiras fases, ensino base até finalização do ensino médio, poderia ter concluído todo o processo regular de escolaridade, segundo pesquisa apresentadas pelo PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Continuada feitas pelo IBGE, entre os anos de 2012 e 2019. No Brasil, a proporção de pessoas de 25 anos ou mais de idade, que finalizaram a educação básica obrigatória, ou seja, concluíram no mínimo o ensino médio, passou de 47,4%, em 2018, para 48,8%, em 2019.

Também em 2019, 46,6% da população de 25 anos ou mais de idade estava concentrada nos níveis de instrução até o ensino fundamental completo ou equivalente; 27,4% tinham o ensino médio completo ou equivalente; e apenas 17,4%, concluiu o Ensino superior por completo.

Tais dados são muito preocupantes. Um índice tão baixo de onde apenas 17% atingem e concluem o Ensino superior, fator este que é o causador de nossa pesquisa, trazendo esta realidade e pesquisando dentro do curso de Direito as garantias Constitucionais existentes e as razões que levam a esse baixo índice. Se existem possibilidades de melhoria, qual o papel do Governo e se ele pode contribuir de alguma forma para a garantia deste Direito fundamental de acesso à educação.

Vamos também buscar um pouco sobre as dificuldades e decisões enfrentadas e feitas por pessoas que buscam o conhecimento por meio de políticas pública e qual a contribuição e importâncias de tais políticas.

## 1. QUAL O CONCEITO DE ENSINO SUPERIOR?

A Lei nº 9.394/96, que regulariza as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 21, que a educação é composta por duas fases:

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I -educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II -educação superior.

A par desta divisão do ensino, possui maior relevância para este trabalho o ensino superior que, em síntese, é uma modalidade de ensino sequencial após a conclusão da formação de ensino básica, um nível de educação que tem como objetivo a formação de profissionais altamente capacitados em diversas áreas do conhecimento, como ciências humanas, exatas e biológicas. Este tipo de ensino é oferecido em instituições como universidades, faculdades, centros universitários e institutos federais de educação, ciência e tecnologia.

O ensino superior é a etapa final da educação formal, caracterizada pela formação especializada e científica de profissionais para as diversas áreas do conhecimento. (Carlos Alberto Serpa de Oliveira).

A escola de hoje precisa não apenas conviver com outras modalidades de educação não formal, informal e profissional, mas também articular-se e integrar-se a elas, a fim de formar cidadãos mais preparados e qualificados para um novo tempo. (LIBÂNEO, 2012, p. 63).

O ensino superior é um investimento na formação de profissionais capacitados para atender às demandas de uma sociedade cada vez mais complexa e globalizada. Ele é importante não só para a formação de profissionais altamente qualificados, mas também para o desenvolvimento da pesquisa científica, tecnológica e inovação. Com base no art. 35 da LDBE- Lei das Diretrizes de Bases da Educação, neste artigo vemos os objetivos voltados ao ensino médio;

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Assim, em conformidade com artigo anterior suas principais diretrizes são a formação de profissionais capacitados e éticos, o desenvolvimento da pesquisa e da inovação, a promoção da cidadania e o fortalecimento da democracia. Além disso, a inclusão social é um dos objetivos do ensino superior, buscando ampliar o acesso e a permanência de estudantes de todas as classes sociais, raças e gêneros.

O ensino superior é uma modalidade educacional que visa oferecer aos estudantes uma formação mais aprofundada em determinada área do conhecimento, com base em conhecimentos e métodos científicos e tecnológicos. (Maria Elizabeth Bianconcini de Almeida).

Para que o ensino superior possa cumprir suas diretrizes e objetivos, é fundamental que as instituições de ensino superior ofereçam uma formação de qualidade, com professores altamente capacitados, infraestrutura adequada e uma grade curricular atualizada e pertinente à realidade do mercado de trabalho.

O ensino superior compreende um conjunto de instituições e cursos que visam formar profissionais com conhecimentos especializados e capacidade de pesquisa e inovação, capazes de contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural do país. (Fonte: Portal do MEC).

Um Direito assegurado como um princípio, sendo um dever do Estado e famílias incentivar e buscar maneiras de contribuir para o desenvolvimento na educação para o mercado de trabalho. (LDB art. 2).

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É uma etapa importante da educação, que busca formar profissionais capazes de contribuir para o desenvolvimento do país e do mundo. Sua importância é indiscutível e suas diretrizes devem ser sempre pautadas na qualidade da formação, na promoção da pesquisa, da inovação, da cidadania e na inclusão social.

O ensino superior é uma etapa crucial na formação de profissionais capazes de enfrentar os desafios da sociedade contemporânea, por meio da aquisição de competências e habilidades específicas e do desenvolvimento de uma visão crítica e reflexiva sobre o mundo. (Maria Auxiliadora Monteiro Oliveira).

Onde o dever do estado é estabelecido na LDB- art. 3, V “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade

de cada um” englobando ao nível superior de ensino facilmente a partir desta definição.

Atualmente são fornecidos cursos para formação na modalidade presencial ou a distância e são oferecidos por instituições de ensino que tenha a autorização e reconhecimento do Ministério da Educação, com base no art. 28 do Decreto nº 5.773 de 2006.

O ensino presencial é a modalidade mais tradicional e ocorre em salas de aula, com professores e alunos presentes no mesmo espaço físico. Nessa modalidade, as aulas são ministradas em horários definidos e as interações entre professores e alunos são realizadas de forma presencial.

Já o ensino semipresencial combina aulas presenciais e a distância, permitindo maior flexibilidade na organização dos estudos. Nessa modalidade, parte do conteúdo é transmitido por meio de plataformas online e outra parte é ministrada em sala de aula, possibilitando que os alunos possam conciliar trabalho e estudos de forma mais fácil.

Por fim, o ensino a distância é aquele em que todo o conteúdo é transmitido por meio de plataformas online, sem a necessidade de presença física em salas de aula. Essa modalidade é regulamentada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) e conta com uma série de requisitos que devem ser cumpridos pelas instituições de ensino, como a oferta de tutores para auxiliar os estudantes e a realização de avaliações presenciais.

A massificação do ensino a distância ocorre devido à sua maior flexibilidade e acessibilidade, permitindo que estudantes que não têm disponibilidade para frequentar aulas presenciais possam continuar seus estudos. Além disso, a expansão do acesso à internet e o avanço das tecnologias de comunicação também têm contribuído para a popularização do ensino a distância.

Nos cursos de Direito, medicina, odontologia e psicologia a Secretaria de Educação Superior considera a manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde. (Art. 28, §2º do Decreto nº 5773, de 9 de maio de 2006); A renovação do reconhecimento deve ser solicitada pela

instituição de ensino a cada ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

Por exemplo dentre as opções disponíveis quem optar pela escolha do curso de bacharelado, permite a atuação em diferentes opções de trabalho dentre área de formação voltado a pesquisa. Já aos de licenciatura prepara o estudante para a carreira de professor na área escolhida, oferecendo formações específicas em educação ambas duram em média de quatro a seis anos. Já o curso técnico forma o profissional como tecnólogo, dando a ele conhecimentos específicos e práticos sobre o desempenho de uma profissão, com duração de dois a três anos. Abrange os cursos assim superiores conforme previsto no art. 44 da Lei nº 9.394 de dezembro de 1996.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I- cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; ([Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007](#)).

II- de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III- de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV- de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

A Constituição Federal de 1988 assegura o acesso ao ensino superior por meio de políticas públicas, que garantem o acesso à educação desde o ensino fundamental, além de estabelecer princípios que devem orientar a oferta de ensino no país, como a igualdade de condições para o acesso à escola mediante tal garantia vemos no próximo tópico vemos as dificuldades encontrada por quem busca tal acesso à educação.

## 1.1 OS DESAFIOS DO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL.

Os desafios e as tendências do Ensino Superior no Brasil, exigem um esforço conjunto de instituições, governos, sociedade e profissionais da educação para que sejam superados e para que se possa alcançar uma educação superior de

qualidade, inclusiva e transformadora.

O Brasil, por ser um país em que a educação não se encontra nos topos de acesso a primeira dificuldade já se verifica na forma de ingressar; em instituições de ensino. Por exemplo a busca por instituições públicas ou privadas, não sendo apenas uma simples escolha, envolve muito além disso pois quando pensamos em uma instituição pública temos o princípio da gratuidade no ensino que é uma garantia constitucional, e, devido a qualidade no ensino possui alta concorrência pelo pouco número de vagas oferecidos. Já em relação a redes de ensino privada temos a cobrança de tarifas pela prestação do serviço o que reduz a procura por este e outros fatores.

Porém, o acesso ao ensino superior, tem como pré-requisito de seleção conhecimentos da formação nos ensinos de bases. Isto é, a qualidade da formação escolar (alfabetização, ensino fundamental e médio) influencia diretamente na ocupação das vagas no âmbito do ensino superior.

Isso porque o ingresso nas instituições de ensino superior é feito mediante um sistema de seleção através de provas onde as maiores notas ocupam as vagas disponíveis disponibilizadas pelas universidades através do Enem - Exame Nacional de Ensino Médio.

Anísio Teixeira escreveu diversas obras voltadas para a área da educação. Uma das suas principais obras é "Educação não é privilégio", publicada em 1956. Nesta obra, Anísio Teixeira defende que a educação deve ser universal e acessível a todos, independentemente da classe social, raça ou gênero. Ele também destaca a importância da escola como um espaço de formação para a vida em sociedade e para o desenvolvimento pessoal e intelectual dos indivíduos.

Como se falar em igualdade, quando na verdade devemos buscar a equidade, quando um jovem que mora em determinada região que não possui estrutura, instituição de ensino como a presença de uma faculdade em seu território, sendo necessário o deslocamento diário ou até mesmo a mudança de domicílio para ter acesso a diversas formas de ensino este deve ser tratado com equidade e não com igualdade.

A justiça na educação é também, e necessariamente, equidade. Ela exige que sejam dadas as mesmas oportunidades a todos os educandos,

consideradas as diferenças que os diferenciam, e que se promova uma educação em que os educandos aprendam a lutar pela realização de seus direitos e de seus deveres como cidadãos. (Paulo Freire, em "Pedagogia da Autonomia").

Outro fator, que vem sendo visto como uma dificuldade de acesso ao ensino superior é a necessidade de o jovem, adultos terem várias responsabilidades do cotidiano e ter que ingressar ao mercado de trabalho, muitas das vezes este fator dificulta o acesso ao ensino superior, sendo praticamente uma escolha onde muitos conseguem conciliar a dupla jornada de trabalho e estudos, mais outra grande maioria se perde nessa fase.

Os desafios do Ensino Superior no Brasil tema de grande importância para a educação no país, uma vez que a qualidade e a efetividade do ensino superior são fundamentais para o desenvolvimento econômico, social e cultural do país. Esse tema abrange diversas questões relacionadas ao acesso, à qualidade e à relevância do ensino superior no Brasil.

A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo. - Nelson Mandela.

Diante todas as dificuldades demonstradas, nenhuma delas pode ser maior do que a vontade de crescer, aprofundar o conhecimento, pois é através da educação que; tudo isso pode se tornar possível. Conforme afirmou Paulo Freire:

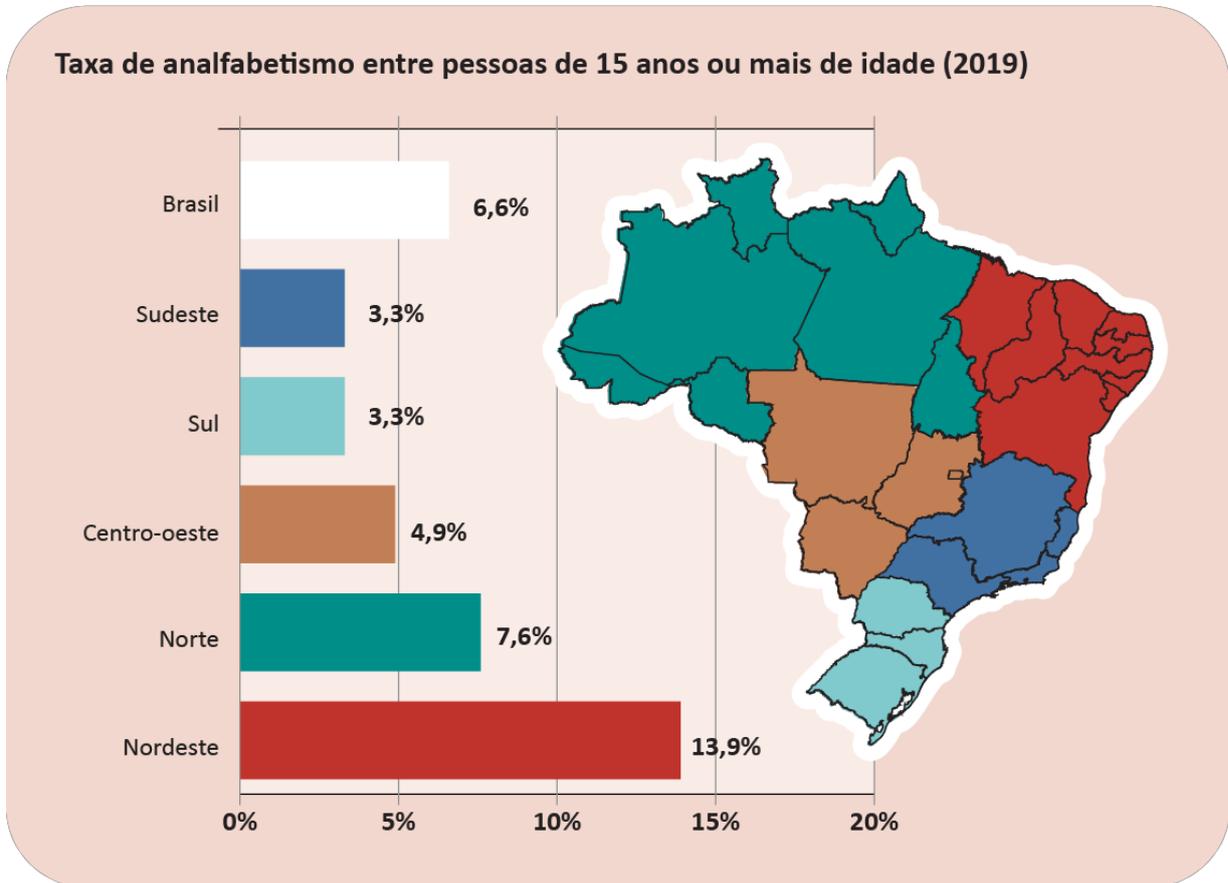
Educação não transforma o mundo. Educação muda pessoas. Pessoas transformam o mundo. - Paulo Freire.

## 1.2 Ensino superior no Brasil

Considerando o preceito constitucional estabelecido pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e à luz das fontes estatísticas disponíveis, é possível inferir que o Estado brasileiro tem concedido a devida importância ao acesso à educação em suas políticas públicas?

Ademais, cabe ressaltar que os dados apresentados pela pesquisa nacional de amostra de domicílios contínuo do IBGE referente ao período de 2012-2019, indicam uma expressiva parcela da população adulta, acima de 25 anos, que ainda não concluiu todo o processo regular de escolaridade. Diante disso, é

necessário questionar se a educação no Brasil está efetivamente sendo tratada como uma prioridade e se as políticas públicas têm sido suficientes para garantir o acesso à educação para todos.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012-2019.

Fonte: IBGE, Diretoria de pesquisa, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios continuada 2012-2019.

O alto índice de taxa de analfabetismo no Brasil, especialmente na região Nordeste, é um desafio significativo para o sistema educacional do país. Diversos fatores contribuem para essa realidade, tais como desigualdade socioeconômica, falta de investimento adequado em educação, acesso limitado à educação de qualidade e desigualdades regionais.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a região Nordeste apresenta historicamente os maiores índices de analfabetismo do país. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2019, a taxa de analfabetismo para pessoas com 15 anos ou mais na região Nordeste era de 14,6%, enquanto a média nacional era de 6,6%.

Essa situação está diretamente ligada a fatores socioeconômicos, como pobreza, falta de acesso a serviços básicos de qualidade, infraestrutura educacional precária, baixo investimento em educação e dificuldades de acesso ao ensino. A concentração de analfabetismo na região Nordeste está relacionada a questões históricas, sociais e culturais, que demandam ações efetivas para superar tais desafios.

Diversos estudos e especialistas no campo da educação apontam para a necessidade de políticas públicas mais robustas e eficientes, com investimentos direcionados para melhorar a qualidade do ensino, especialmente nas áreas rurais e periféricas. Além disso, é essencial promover a formação e valorização dos professores, a criação de programas de alfabetização de jovens e adultos, bem como o estabelecimento de parcerias entre o governo, a sociedade civil e instituições educacionais para implementar ações integradas que abordem as múltiplas causas do analfabetismo.

## **2. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PARA O ACESSO A EDUCAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um projeto ambicioso em relação à oferta, garantia e promoção do direito à educação no País em mais de vinte artigos.

O Estado brasileiro tem presença expressiva na educação: planeja, define políticas e as executa; legisla; regulamenta; interpreta e aplica a legislação por meio dos Conselhos de Educação; financia e subvenciona o ensino; mantém instituições de ensino, programas de transporte, merenda e material escolar; autoriza, reconhece, credencia, recredencia, supervisiona cursos e instituições; determina suas desativações; promove o recenciamento e a avaliação de alunos, professores, cursos e instituições por todo o País; interfere na organização do ensino; estabelece diretrizes curriculares, as diretrizes nacionais do Conselho Nacional de Educação, a base nacional comum curricular etc. Tudo se dá na esfera pública e na privada, e em relação a todos os sistemas de ensino.

Tomando da metodologia desenvolvida por Tomasevski, constatamos que a Constituição Federal de 1988 atende os critérios do 4 A-Scheme, que aqui denominamos “Esquema D + A3”, na seguinte conformidade.

### **Disponibilidade**

#### **1. Em relação às escolas:**

- a. A educação é direito social, art. 6º. CF/88.
- b. Direito de todos e dever do Estado, art. 205. CF/88
- c. Competência da União para legislar sobre diretrizes de bases da educação nacional, art. 22, XXIV (Lei 9.394/96).
- d. Competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de proporcionar meios de acesso à educação, art. 23, V. CF/88.
- e. Competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre educação e ensino, art. 24, IX. CF/88.
- f. Existência de Plano Nacional de Educação, art. 214 (Lei 10.172/01).
- g. Gratuidade do ensino público, art. 206, IV. CF/88.
- h. Destinação de recursos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, art. 213. CF/88.
- i. Destinação prioritária de recursos para a educação básica, por intermédio do FUNDEB, art. 60 ADCT (regulamentado pelas Leis 11.494/07 e 9.424/96).
- j. Coexistência de escolas públicas e privadas, art. 206, III. CF/88.
- k. Liberdade de ensino para a iniciativa privada, atendidas as normas gerais de educação, art. 209 e inciso I. CF/88.
- l. Autorização e avaliação de qualidade das instituições de ensino privadas, art. 209, II. CF/88.
- m. Organização federativa dos sistemas de ensino, em regime de colaboração, art. 211. CF/88.

n. Discriminação de competências de ensino para os entes da Federação, art. 212. CF/88.

### **1.2 Em relação aos professores:**

a. Liberdade acadêmica, art. 206, II e III. CF/88.

b. Planos de carreira e ingresso por concurso, art. 206, V. CF/88.

c. Piso salarial nacional para os profissionais da educação pública, art. 206, VIII. CF/88.

d. Gestão democrática do ensino público, art. 206, VI. CF/88.

e. Melhoria de condições de trabalho por via de recursos do FUNDEB, art. 60 ADCT. CF/88.

f. Regime geral das liberdades, art. 5, IX, XIII, XVII, XX. CF/88.

g. Aposentadoria especial para o magistério na educação básica, art. 40, § 5º. CF/88.

No Brasil, em razão do histórico descaso do Estado no que diz respeito oferecimento de uma rede educacional extensa e de qualidade, ocorreu a marginalização de amplos setores da sociedade, prejudicando, inclusive a concretização de outros direitos fundamentais (Núria Faris, 2009). Não por acaso o próprio texto constituinte, em seu art. 205, preceitua que a educação deve ser promovida “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualidade para o trabalho”

Acesso ao ensino superior público segundo a capacidade de cada um, art. 208, V é uma garantia ao acesso do ensino superior público mais não tem caráter obrigatório.

Nesse mesmo contexto e com base na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º vemos que o Direito a educação é um direito garantido pelo poder constituinte, assim sendo um dever do Estado na forma subjetiva:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\).](#)

Sendo um dos direitos Sociais, e dentre eles um dos direitos mais importante é o Direito à educação, este visa garantir o mínimo de dignidade para os cidadãos. Um Direito constitucional conforme o artigo acima, que busca a garantia de direitos fundamentais para a subsistência na vida social e coletiva para boa garantia da igualdade.

Cabendo assim o encargo de o Estado garantir a acessibilidade trazendo a gratuidade no ensino, ensino de qualidade. Sendo considerado um dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Além da previsão geral do art. 6º e do art. 205 da Constituição, que consagra o direito à educação como direito de todos e dever do Estado, o texto constituinte detalhou seu âmbito de proteção, nos art. 205 a 214. Nesse sentido estabeleceu uma série de princípios norteadores da atividade do Estado com vistas a efetivar esse direito, tais como a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e autonomia universitária, de gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais, gestão democrática do ensino público garantia de padrão de qualidade de piso salarial profissional nacional para professores da educação pública, nos termos da lei federal (CF, art. 206). Dispôs, ainda, que União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão organizar seu sistema de ensino em regime de colaboração. (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2019, p.719-720).

Nosso trabalho tem como objetivo compreender o papel do Estado na garantia do direito fundamental de acesso à educação, especialmente ao ensino superior. Será analisado o papel do Governo na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para o acesso à educação superior, bem como as iniciativas e ações que vêm sendo realizadas pelas instituições de ensino superior e outros agentes envolvidos na busca pela democratização do acesso à educação superior.

Por meio desta pesquisa, esperamos contribuir para a reflexão sobre a importância do acesso à educação superior como um direito fundamental, a fim de que possamos avançar no sentido de torná-la uma realidade mais ampla e acessível para toda a população brasileira. Este entendimento amplo é que se deduz da leitura da Constituição brasileira de 1988, art. 205 onde afirma ser a educação direito de todos e dever do estado e da família, com a colaboração da sociedade.

Como se vê, o dever do Estado vai além do oferecimento da instituição que espera do aluno a simples reprodução da informação recebida. O dever do Estado de educar significa a preparação do indivíduo para o exercício da cidadania e a vida em sociedade, possibilitando a cada um a plena realização como pessoa humana consciente.

O art. 207, da Constituição Federal ainda garante a; autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

Quanto às competências materiais privativas tem-se o seguinte quadro: à União compete elaborar e executar planos de desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX); intervir nos Estados e no Distrito Federal, em hipótese de não aplicação, na educação, do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, na forma do art. 34, VII, “e”; exercer função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 211, § 1º); aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino dezoito por cento da receita resultante de impostos, no mínimo (art. 212); bem como organizar o seu sistema de ensino e o dos territórios (art. 211, § 1º), financiar as instituições de ensino público federais; autorizar e avaliar os estabelecimentos de ensino de seu sistema (art. 206, VII), inclusive os particulares (art. 209, II).

No tocante ao financiamento, o art. 212 da Constituição estabelece que a União aplicará, anualmente, não menos de 18% e os estados, o Distrito Federal e os Municípios não menos de 25% de suas receitas resultados de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Verifica-se, portanto, uma concorrência cumulativa – todos os entes atuam em todos os níveis, salvo na educação infantil (exclusiva dos Municípios) e do ensino superior (não liberada aos Municípios, salvo em casos de comprovação de pleno atendimento do ensino fundamental e da educação infantil e de utilização de recursos acima do percentual mínimo de 25%, exigidos pelo art. 212 da CF4) – combinada com mecanismos de atuação concertada. A responsabilidade pelo oferecimento de ensino superior tem caráter supletivo e residual para a União, não sendo estimulado o seu oferecimento por Estados e Municípios.

Em resumo: na área da educação, a Constituição Federal de 1988 promove a repartição de competências materiais entre os entes federados, combinando atribuições privativas a atribuições comuns, que tendem a atuar no sistema constitucional na qualidade de princípios.

A não atribuição de encargos exclusivos para União, em favor de uma atuação supletiva e redistributiva de âmbito nacional, reforça o seu papel de coordenação, diversamente do que faz em relação a Estados e Municípios que têm encargos específicos. É o que se confirma em face do art. 9, III da LDB.

Art. 9 – A União incumbir-se-á de: [...] III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva.

<b>DIVISÃO DO SISTEMA DE ENSINO</b>		
Sistemas	Jurisdição	Instituições Legislativas e Normativas
União	instituições federais ensino superior privado órgãos federais	Congresso Nacional Ministério da Educação Conselho Nacional de Educ. CNE
Estados e DF	instituições estaduais ensino fundamental e médio privados órgãos estaduais	Assembleias Secretarias de educação Conselho Estadual de Educ. CEE
Municípios	instituições municipais educação infantil privada	Câmaras Secretarias de educação Conselho Municipal de Educ.
Nacional-CF, art.214	Todos os sistemas, em regime de colaboração	Congresso Nacional

Em outras palavras: cabe aos Municípios e Estados executar os encargos da educação básica, mas não legislar sobre tais matérias, a não ser no que diz respeito aos encargos próprios de seu sistema de ensino (pessoal, gestão, financiamento e administração), exceção feita ao piso salarial do ensino básico.

Embora a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, prevista no art. 22, XXIV da Constituição Federal, resulte de repartição horizontal das competências legislativas e, portanto, não seja competência exclusiva porque permite delegação (o § único, do mesmo art. 22, determina que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no artigo, tendo em vista a solução de problemas regionais e locais) – isto não ocorre.

A despeito da formulação que demanda constante institucionalização, afigura-se inequívoco também caráter de direito subjetivo conferido pelo constituinte e essa situação jurídica, não havendo dúvida quanto à possibilidade de judicialização em caso de prestação de serviço deficiente ou incompleto. Importará responsabilidade da autoridade competente e que cabe ao Poder Público recensear os educados no ensino fundamental, fazendo-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pelas frequências à escola (CF, art. 208, §§ 1º, 2º e 3º).

São relevantes as os entendimentos do STF sobre o direito à educação.

Nesta situação o Supremo tem se deparado com o problema da interferência do Judiciário na elaboração das políticas públicas, bem como a necessidade de garantir fundamentais sociais.

Com relação ao ensino superior aos casos de criação de vagas de escola, outro problema diz respeito ao acesso de setores econômicos menos favorecidos ou socialmente vulneráveis ao acesso ao ensino superior.

Neste entendimento o Estado tem buscado formas de promover esses direitos por meio da inclusão de camadas menos favorecidas e historicamente alijadas da tutela estatal no sistema educacional. Assim, foram instituídos diversos programas de ação afirmativas nas Universidades Públicas, com a finalidade de combater tanto a exclusão fundada de fatores de ordem socioeconômicas, quanto de origem racial.

Nessa direção, o STF confirmou a constitucionalidade do programa Universidade para Todos (PROUNI)- ADI 3.330/DF, rel. Min. Ayres Brito, j. em 30-05-2012. E do programa de cotas da Universidade de Brasília (UnB)- ADPF 186/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 26-04-2012. Tratando se da busca de fato por

caminhos adequados para promover ensino de qualidade e inclusão de todas as camadas da população e permitir seu desenvolvimento completo.

### **3. O QUE SÃO POLÍTICAS AFIRMATIVAS?**

As Ações afirmativas são reguladas pela Lei de nº 10.639 de janeiro de 2003. Lei esta que regula as diretrizes de educação nacional que busca a garantir e fiscalizar os estudos das diretrizes bases obrigatórias.

E o que são as políticas afirmativas? São políticas públicas de suma importância para a luta contra as discriminações, seja por raça, religião, gênero, ou seja, são políticas públicas como o intuito de promover ações que integre as minorias, garantindo o acesso à saúde, educação, emprego tudo isso com muita qualidade na tentativa de erradicar ou pelo menos consideravelmente diminuir tais desigualdade.

O acesso à educação que possui maior relevância sobre o tema de nossa pesquisa, vem sendo garantido por meio do sistema de bolsa estudantis, cotas raciais a exemplo grandes contribuintes temos programas como ProUni, FIES, vestibular Social fornecido pela PUC- Pontifícia Universidade de Goiás entre outros.

O ProUni-Programa Universidade para Todos-que visa contribuir para que jovens de baixa renda entre no ensino superior é um programa criado pelo Governo federal no ano de 2004.

FIES-Fundo de Financiamento Estudantil- é uma forma de aumentar o número de matrícula em cursos superiores fornecido pelo MEC Ministério da Educação não sendo uma forma gratuita, mas sim um financiamento estendido sendo pago após o término da graduação.

Vestibular Social PUC GO Pontifícia Universidade Católica de Goiás que visa fornecer a oportunidade a pessoas cuja renda familiar não ultrapasse um salário-mínimo e meio por pessoa, oferecendo bolsa de 50% aos participantes que estejam aptos e comprove e passe pelo sistema entrevista socioeconômica.

### 3.1 CONTRIBUIÇÃO PARA ACESSO AO ENSINO SUPERIOR

Com a lei 10.629/03, alterada pela lei 11.645/08 que torna obrigatório o ensino da História e cultura afro-brasileira e africana; tem contribuído bastante mostra que ninguém nasce escravo as pessoas são escravizadas sendo o que ocorreu durante anos com a população negra, ou seja, os africanos trazidos para o Brasil.

Com todo esse contexto histórico, surgem as chamadas políticas afirmavas para que sejam tratados desigualmente os desiguais, vemos que os negros sofreram com a restrição ao acesso à educação ao direito do voto, entre outros fatores.

O sistema de cotas Raciais é de suma importância pois por meio dele muitos negros vêm conseguindo ingressar e se formar em instituições de ensino renomadas; de outra parte outro mais não menos importantes, é o sistema de bolsa estudantis que em sua grande maioria favorece pessoas com baixa renda tornando possível a acessibilidade destes grupos ao ensino superior.

No Brasil grande parte das famílias se encontra em situação de vulnerabilidade e a educação é um ótimo caminho para afastar destes riscos, pois a educação transforma o ser. Como já dizia o filósofo brasileiro Paulo Freire “Educação não transforma o mundo. Educação muda as pessoas. Pessoas transformam o mundo.”

Neste entendimento temos o julgado da ADPF 186/ DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 26-04-2012 em síntese, que alega que o sistema de cotas adotados pela (UnB) Universidade de Brasília teria atingido diversos preceitos fundamentais. A instituição destinou 20% de suas vagas do acesso à universidade para negros e instituiu que passou a ser chamado de “tribunal Racial”, composto por pessoas não identificadas e responsável por definir quem poderia ser considerado negro para critérios seletivos. De acordo com o julgado pelo STF:

O sistema adotado pela UnB foi considerado constitucional, mas é importante ressaltar que a complexidade do racismo existente em nossa sociedade e da característica específica da miscigenação do povo brasileiro impõe que as entidades responsáveis pela instituição de modelo de cotas sejam sensíveis à especificidade da realidade brasileira e, portanto, ao fixarem as cotas, atender para a

necessidade de conjunção de critérios de “cor” com critérios de renda, tendo em vista a própria eficiência social das políticas de cotas.

Nesse caso o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, fixou a seguinte tese:

É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta (ADC 41, rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, Dje de 17-08-2017).

A implantação de cotas baseadas apenas na cor da pele foi critério utilizado na Lei 12.990/2014. Sendo considerada uma legislação constitucional a reserva de vagas pelo critério de cor.

Diante todo exposto e pressuposto constitucional é de praxe dizer que a educação é um direito coletivo e abrange a todos sem nenhuma distinção. Assim cabe ao Estado buscar a garantia deste direito.

Fatores que vem contribuindo bastante são as bolsas estudantis, o sistema de Cotas, a instituições de ensino pública. Um programa que ajudou elevar o acesso as educações de base foi o requisito de acesso ao programa Bolsa família ter como obrigatoriedade a frequências e matrícula de seus filhos na escola para a manutenção do recebimento do benefício.

Com relação ao ensino superior no Brasil uma boa contribuição de pessoas com baixa renda estar frequentando tal ensino e oriundo das políticas públicas que consiste em facilitar tal acesso a população menos favorecida economicamente ou historicamente falando.

### 3.2 QUAL A IMPORTÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE BOLSAS UNIVERSITARIAS PARA A CONSTÂNCIA E CONTINUIDADE NA UNIVERSIDADE.

As políticas públicas são de grande importância para o acesso visto que por meio delas o estudante pode conseguir bolsas integrais o que tem um grande peso no processo de formação acadêmica onde é exigido boas notas do beneficiário, ou até mesmo bolsas estudantis parciais que em sua grande maioria é de cinquenta por cento do valor a depender da instituição, mas já é uma boa ajuda.

Muitos dos jovens que estudam através do sistema de bolsas é necessário trabalhar para arcar com as despesas restantes, seja em um contrato de estágio ou CLT com assinatura da carteira de trabalho junto a alguma empresa. Tal escolha é totalmente mais possível devido ao sistema de bolsas, apesar de não ser fácil, pois possui vários critérios, é sim muito possível.

Simplesmente a existência das vagas por si só não é o bastante pois vai muito além disso, pois uma vez que o estudante tem várias despesas encontradas, seja com transporte para se locomover, seja com moradia, lazer entre outros. A política pública entra exatamente neste momento mostrando toda sua necessidade.

Com relação ao transporte temos o passe livre estudantil, O Passe Livre Estudantil programa que traz direito a duas viagens por dia e até 48 viagens por mês para deslocamento de ida e volta à instituição de ensino. O número creditado leva em consideração os dias letivos de cada mês, conforme repassado pelas instituições de ensino.

Conforme demonstrado com relação a permanência do estudante em seu processo de formação acadêmica, já existem várias políticas públicas que contribuem bastante em todos os aspectos.

No entanto, é importante destacar o programa fornecido pela OVG- Organização das Voluntárias de Goiás, temos o programa chamado PROBEM- Programa Universidade do Bem este programa tem garantido o acesso de milhares de jovens que se encontra em situação de vulnerabilidade social. Por meio dele são aderidas tarefas ao beneficiário com pilares de experiência profissional, ação social, capacitação. Assim sendo o estudante recebe auxílio no valor de sua mensalidade no valor de 50% ou 100% (por cento em), contraprestação ele ajudada a sociedade com ação social da OVG ou através de experiência profissional gratuita, ou seja, é muito benéfica.

A Organização das Voluntárias de Goiás (OVG) é uma entidade sem fins lucrativos que proporciona dignidade e respeito ao investir na cidadania por meio de programas sociais. O trabalho, realizado em parceria com o Governo do Estado, prefeituras municipais e instituições da sociedade civil, beneficia diversos segmentos da população, como crianças, adolescentes, estudantes, gestantes, dependentes químicos, vítimas de queimaduras e famílias em situação de vulnerabilidade social de todos os 246 municípios goianos. A OVG realiza mais de 4 milhões de atendimentos por ano. Para ampliar o alcance de suas ações, valoriza as parcerias e investe no fortalecimento do trabalho voluntário. Por conta de sua trajetória de atuação no enfrentamento

às desproteções sociais, a instituição se tornou referência na área da assistência social em Goiás. (fonte: site da OVG).

Esta entidade, tem ajudado muito, através de ações volta ao bem-estar e acessibilidade, seja o estudante, o idoso que necessita de cuidados, em todos seus atendimentos têm cumprido com enorme carinho e eficiência, beneficiando milhares de estudantes e contribui para a conclusão de uma primeira graduação oferecendo milhares de bolsas todos os anos, fora outras ações sociais feita por esta instituição.

Uma frase de um rapper que possui grande repercussão e reflexão sobre este de acesso à educação. Na música “Avida é um desafio” (Racionais M’s), aduz sobre o assunto no seguinte trecho:

“Desde cedo a mãe da gente fala assim: filho, por você ser preto, você tem que ser duas vezes melhor. Aí passado alguns anos eu pensei: como fazer duas vezes melhor, se você está pelo menos cem vezes atrasado...

Pela escravidão, pelo preconceito, pela história, pelos traumas, pelas psicoses, por tudo que aconteceu? Ser duas vezes melhor como? Você é o melhor ou é o pior de uma vez. Sempre foi assim. Se você vai escolher o que estiver mais perto de você ou o que estiver dentro da sua realidade, você vai ser duas vezes melhor como? Quem inventou isso aí? Quem foi o pilantra que inventou isso aí?” (Racionais MC`S).

Em análise ao trecho da letra desta música, surge uma grande reflexão em relação as necessidade e importância, de um bom sistema de políticas públicas, voltadas para garantia do direito de acesso à educação, para que haja; diminuição nas gritantes desigualdades enfrentadas pelas minorias ou historicamente menos favorecidos. Tendo em vista que o acesso à educação desde a antiguidade tem atingido a população com maior poder de compra, ou seja, poder econômico, o que vem sendo reduzido, através de políticas públicas.

Quando o estudante, busca se capacitar por meio da educação, ele encontra algumas dificuldades o que é normal, por esta situação deve ser levada em conta inúmeros fatores, quando a letra cita exemplos das populações negra que tem o acesso reduzidos a educação muita das vezes sendo este um fato gerador de direito devido a desigualdade por um fato histórico escravista que tivemos no Brasil afetando até os dias atuais. Desde que cumpra todos os requisitos temos o sistema de cotas que garante a parcela mínima de vagas voltadas a quem se considera negro ou pardo e tem uma renda compatível com o benefício de cotas raciais.

Na mesma vertente temos o Programa de Universidade para todos (ProUni) que vem contribuindo muito para o acesso ao ensino superior e principalmente pela população de baixa renda, assunto este, que será abordado com mais ênfase no capítulo seguinte.

#### **4. O QUE É O (PROUNI) E QUAL O ENTENDIMENTO DOS STF SOBRE ESTE E OUTROS PROGRAMAS, QUE CONTRIBUEM PARA O ACESSO A EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL.**

O PROUNI O Programa Universidade para Todos (ProUni) é uma política pública do governo federal brasileiro que foi criada em 2004 com o objetivo de facilitar o acesso de estudantes de baixa renda ao ensino superior privado. O ProUni oferece bolsas de estudo parciais (50% da mensalidade) e integrais (100% da mensalidade) em cursos de graduação em universidades privadas.

Para se candidatar às bolsas do ProUni, os estudantes precisam ter participado do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e atender a determinados critérios socioeconômicos, como ter renda familiar per capita de até 3 salários-mínimos, ter cursado todo o ensino médio em escola pública ou ter sido bolsista integral em escola particular.

O ProUni tem contribuído para ampliar o acesso de estudantes de baixa renda ao ensino superior privado, promovendo a inclusão social e reduzindo as desigualdades educacionais. Desde sua criação, o programa já beneficiou milhares de estudantes em todo o país.

Uma das principais leis que contribuem para o acesso ao ensino superior no Brasil é a Lei nº 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas. Essa lei estabelece a reserva de vagas em instituições públicas de ensino superior para estudantes oriundos de escolas públicas, de baixa renda e pessoas autodeclaradas pretas, pardas e indígenas.

A Lei de Cotas tem como objetivo reduzir as desigualdades socioeconômicas e raciais no acesso à educação superior, permitindo que estudantes que não teriam condições de pagar por uma universidade particular tenham a

oportunidade de cursar uma universidade pública. Com a implementação da lei, foi possível aumentar a representatividade de estudantes de baixa renda e de grupos historicamente excluídos nas universidades públicas.

Além da Lei de Cotas, o Programa Universidade para Todos (PROUNI) e o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) também são importantes medidas de acesso ao ensino superior no Brasil, pois permitem que estudantes de baixa renda tenham acesso a bolsas de estudo ou a financiamento para cursar uma universidade particular.

O PROUNI cumpri as exigências do art. 3º da MP n. 213/2004 convertida na Lei n. 11.096/2005, deixa claro que “o estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio- ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo ministério da educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestada pelo candidato”.

Há opções oferecidas pela própria PUC Goiás, como o Vestibular Social, o Pode PUC, além de várias bolsas acadêmicas. Há ainda as opções oferecidas pelos governos federal e estadual. Os aprovados no processo seletivo que poderão ser beneficiados com bolsa de estudo – Vestibular Social (no valor de 50% do valor da mensalidade), devem ter renda familiar bruta mensal de até um salário-mínimo e meio por pessoa e apresentar patrimônio compatível à renda declarada.

O beneficiado pelo Vestibular Social não ser portador de diploma de curso superior, nem ter sido aluno da PUC Goiás com conclusão de qualquer período do curso em que está requerendo a bolsa de estudo, com ou sem aprovação em disciplinas. Ele também não pode estar matriculado em outros cursos de graduação e/ou pós-graduação.

A bolsa é concedida para o prazo correspondente a duas vezes o mínimo necessário para conclusão do curso. Ou seja, um curso com duração de 4 anos, a bolsa poderá ser usada em até 8 anos. (site: PUC - Pontifícia Universidade Católica de Goiás).

Com o prazo em dobro para a conclusão é um ótimo incentivo para que o bolsista possa conquistar sua formação, através desta oportunidade vale ressaltar que

A Pontifícia Universidade Católica de Goiás é uma instituição de ensino filantrópica e sem fins lucrativos. Por isso possui algumas imunidades;

Paulo de Barros Carvalho: Segundo Carvalho, a imunidade das instituições de educação é uma forma de exceção à competência tributária, prevista na Constituição Federal. Essa imunidade é concedida às instituições educacionais que preencham os requisitos legais, como serem sem fins lucrativos e aplicarem integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Ela abrange diversos impostos, como o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Imposto sobre a Renda (IR) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). A imunidade tem como objetivo estimular o acesso à educação, garantindo a não tributação das instituições que desempenham um papel fundamental nesse setor.

Por isso com esse incentivo previsto no art. 150, VI, C garante a imunidade das instituições de ensino para que assim seja feitas melhorias e o desenvolvimentos destas instituições beneficiando toda a sociedade, alunos e professores para ter acesso à educação de qualidade e da melhor forma possível.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 150.)

Está imunidade das Instituições de ensino é muito importante, para o desenvolvimento, da cultura, da sociedade, através da educação, garantindo imunidade na cobrança de impostos destas instituições, que sejam sem fins lucrativo, com intuito de aplicar seus recursos em melhorias para a própria educação.

O Supremo Tribunal de Justiça, tem atuado com relação ao direito a educação, tem se deparado com o problema da interferência do judiciário na elaboração das políticas públicas, bem como a necessidade de garantir o direito fundamental social.

A legitimidade de propor ação civil pública para garantir o direito à educação faz com que o Ministério Público ocupe um importante papel no desenvolvimento e na manutenção desses direitos sociais. Podendo agir de forma mais direta e transparente com a população mais carente. (Mônica Sifuentes, Direito fundamental à educação: a aplicabilidade dos dispositivos constitucionais, Porto Alegre; Núria Fabris, 2009, p. 256).

Outro fator relevante é o acesso de setores econômico ou socialmente vulneráveis ao ensino superior.

Neste conteto o Estado tem buscado formas de promover esse direito, principalmente por meio da inclusão de camadas menos favorecidas e que precisam de uma certa tutela estatal no sistema de educação. Assim foram instituídos diversos programas de ação afirmativa nas Universidades públicas, com a finalidade de combater fatores socioeconômicos e de origem raciais impeditivos para tal acesso. Nessa direção o STF confirmou a constitucionalidade do Programa de Universidade para Todos (PROUNI)- ADI 3.330 - do programa de cortas da Universidade de Brasília (UnB) - ADPF 186.

Constitucionalidade do PROUNI – segundo o Supremo Tribunal Federal, o programa Universidade para Todos (PROUNI) em nada fere o princípio da autonomia universitária (Pleno, ADIs 3.330 e 3.314, Rel. Carlos Brio, j. 03/05/2012).

No RE 500.171, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, negou provimento a recurso extraordinário interposto por universidade federal contra acórdão do TRF da 1ª Região para o qual a cobrança de taxa de matrícula de estudantes da recorrente, cujo recursos seriam destinados a programas de assistência para alunos de baixa condição socioeconômica-cultural, violaria o dispositivo no ar., 206, IV, da Carta Maio, que consagra a gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais ( STF, RE 500.171/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 13-08-2008).

A fim de pacificar, de uma vez por todas, a questão, o tribunal aprovaram a Súmula vinculante n. 12: “A cobrança de matrícula nas universidades públicas viola o dispositivo no art. 206, inciso IV, da Constituição Federal”.

Acesso aos níveis mais elevado do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

“Transferência ex officio entre instituições de ensino: o STF julgou procedente, em parte, “pedido de ação direta ajuizado pelo Procurador-Geral da República contra o art. 1º da Lei 9.536/97 que prevê a possibilidade de efetivação de transferência ex officio de estudantes-servidores públicos civis ou militares, ou de seus dependentes - entre instituições vinculadas a qualquer desses servidores que acarrete mudança de seu domicílio. Não obstante considerar consentânea com o texto constitucional a previsão normativa asseguradora do acesso a instituição de ensino na localidade para onde é removido o servidor, entendeu-se que a possibilidade de transferência entre instituições não congêneres permitida pela norma impugnada, especialmente a da particular para a pública, haja vista a envergadura do ensino, a própria gratuidade e a escassez de vagas oferecidas pela última, acabou por conferir privilégios, sem justificativa, a determinado grupo social em detrimento do resto da sociedade, a violar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública, da igualdade de condições para o acesso aos níveis mais elevados do ensino ( CF, art. 209, V) Por conseguinte, assentou-se a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei

9.536/97, sem redução do texto, no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para a pública encerrando a cláusula entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizando a matrícula na congênere, isto é, dar-se-á a matrícula em instituição de ensino privada se assim for a de origem e em pública se o servidor ou dependente for egresso de instituição pública.” (STF, ADIn 3.324/DF, Rel. Min Marco Aurélio, decisão de 16/12/2004).

Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentos e assistência à saúde (redação assegurada pela EC n. 59/2009).

O financiamento do ensino público ficou a cargo de todas as entidades federativas, as quais devem observar o dispositivo no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela EC n. 53/2006.

Cabendo a União o dever de aplicar, todo ano, nunca menos que 18% de sua receita, advinda de transferências e aos Estados, Distrito Federal e Municípios têm a obrigação anual de aplicar 25% de sua receita, proveniente de transferências.

A regra da distribuição de forma proporcional se dá com o (art. 212, § 6 CF) determina que as cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica respectivas redes públicas de ensino. As atividades universitárias de pesquisa e extensão também podem receber apoio financeiro do Poder Público (CF, art. 213, §2º).

Súmula 732 - “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996”

O STF ocupou-se, portanto, ainda, do julgamento do chamado ensino domiciliar – home-schooling, nos autos da RE 888.815, rel. Min. Roberto Barros. A Corte decidiu que a falta de regulamentação dessa prática inviabiliza a sua compatibilidade com o modelo de insculpada na Constituição Federal, que trata o processo educacional de forma ampla e complexa e atribui o dever de educar ao Estado e à família, em conjunto. A partir dos debates travados, observa-se que a Corte não se mostrou inteiramente reticente ao reconhecimento do homeschooling no Brasil, orientando, no entanto, no sentido da necessidade de desenvolver de um acaboço

normativo que defina parâmetros básicos e contextualize a prática com cenário educacional existente no Brasil, atento, inclusive aos públicos envolvidos. (RE 888.815. Rel. Min. Roberto Barros, Red. p/Ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Dje de 13-09-2018).

## CONCLUSÃO

As dificuldades encontradas ao ensino superior no Brasil, vai muito além de uma simples escolha, onde o jovem possui maior possibilidade de acesso quando é dado continuidade, sem interrupções fazendo todo o processo de escolaridade, até se reenterrar ao ensino Superior, sendo o ensino de base um grande influenciador neste alcance com base em dados onde é mostra uma queda muito grande deste acesso por pessoas com mais de 25 anos segundo dados do IBGE oque é bastante preocupante este número baixo ao acesso.

Com a redação do art. 6º da CF/88 foi fixado que o Direito a educação é um direito garantido pelo poder constituinte, assim sendo, um dever do Estado na forma subjetiva garantia dos direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Porém vale ressaltar que o acesso à educação é um direito Constitucional garantido pelos artigos 205 até o 214 da CF/88. Sendo um dos direitos sociais, um dever dos estados em conjunto com a família para garantir a cidadania e a qualificação para o trabalho.

A modalidade de ensino superior, atualmente, não se caracteriza como obrigatória, assim como a educação básica, por isso tem um acesso menor e mais concorrido, pelo número de vagas. O ensino superior é a etapa do ensino que busca desenvolver o indivíduo através da ciência, para garantir uma maior democracia e de qualidade profissional.

Assim, como bem descreve a LDB- Lei das Diretrizes e bases da educação, ou seja, o ensino superior busca alcançar o desenvolvimento pessoal para a formação de qualidade, porém no Brasil umas das dificuldades encontrada é o pelo fato de um longo período o fator histórico ter influenciado, juntamente com as condições de baixa renda, surgindo assim a necessidade da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal. contribuïrem para diminuir as desigualdades, surgindo assim as políticas públicas para contribuïrem a estes contextos, através dos direitos humanos e

garantias de preceitos constitucionais, as ações afirmativas para garantir a gratuidade da educação e auxilia na criação de bolsas estudantis, para atingir as camadas menos favorecidas economicamente da sociedade.

Diante de um mercado de trabalho, cheio de exigência cada vez mais, exige qualificação, desafiam ao acesso deste ensino, quanto trazemos a realidade de vários estudantes que, por falta e políticas públicas eficaz, onde apenas é feito a criação das vagas sem ser fixados critérios mínimos para a permanência e conclusão. Pessoa que visualizam o Acesso à educação, como algo muito distante longe ser alcançado por morar em uma região pela qual não existe está opção de cursar em instituição de ensino próximo a sua residência, nem mesmo o ensino de básico que dirá os níveis mais elevados de ensino, é muito triste tais desigualdades existir atualmente sendo necessários o aprofundamento sobre o assunto, motivo este se deu a presente pesquisa em busca de esclarece a respeito do assunto.

O que deve ser priorizado, quando falamos em educação é a troca de vivência e se colocar no lugar do outro, sendo necessário o maior reconhecimento dos profissionais da área, aos professores (educadores) sendo necessário, o piso salarial da classe, aos alunos a oportunidade aprender através de um ensino com qualidade, digno, garantido pela autonomia no ensino das universidades, pois conhecimento todo tanto é pouco, devendo sempre está se atualizando pois o sucesso será consequência.

Devemos buscar ao invés de igualdade a equidade, pois fatores como, acesso ao mercado de trabalho para despesas escolares, mudança de região para ingressar nos estudos e até mesmo a mudança de país, fator cor de pele entre outros, existem políticas públicas que contribuem, exemplo o ProUini, o sistema de cotas adotados pela UNB de reservas através do tribunal racial, o sistema de vestibular social oferecidos pela PUC goiás tem tornado tudo isso mais possível e tem formado bastante alunos todos os anos, sendo extremamente importante. Assim sendo o princípio da equidade tem um enorme papel para estas garantias proporcionadas por vários programas, mas visando alcança a não necessidade apenas destes sistemas e sim a busca por erradicar as desigualdades.

A título de exemplo a região do nordeste do Brasil teve no ano de 2012 a 2019 teve o maior índice de analfabetismos 13,9%, seguida da região Norte com 7,6

e Centro oeste 4,9. Enquanto a média nacional é de 6,6%. Fator que explica estes dados estão principalmente voltados a questão histórica, social e cultural e principalmente econômica.

O Conselho de Educação; financia e subvenciona o ensino; mantém instituições de ensino, programas de transporte, merenda e material escolar; autoriza, reconhece, credencia, recredencia, supervisiona cursos e instituições; determina suas desativações; promove o recenciamento e a avaliação de alunos, professores, cursos e instituições por todo o País; interfere na organização do ensino; estabelece diretrizes curriculares, as diretrizes nacionais do Conselho Nacional de Educação, a base nacional comum curricular etc. Tudo se dá na esfera pública e na privada, e em relação a todos os sistemas de ensino.

No tocante ao financiamento, o art. 212 da Constituição estabelece que a União aplicará, anualmente, não menos de 18% e os estados, o Distrito Federal e os Municípios não menos de 25% de suas receitas resultados de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os Tribunais em suas decisões tem mostra conhecimento sobre os assuntos e o STF tem julgado de forma eficaz, tendo o conhecimento da desigualdade existente no Brasil demonstrou cordialidade em julgar procedente o sistema de cotas Raciais da UNB- Universidade nacional de Brasília que foi umas das primeiras a adotar este sistema de formas de ingressar, ato continuo no julgado do programa de das bolsas do ProUni como totalmente constitucional onde este além do critério de cor utiliza o socio econômico. Também atuou bem com relação a tentativa de cobrança das universidades federais, pedir cobrança de matrícula sendo julgado como inconstitucional por ferir o princípio da gratuidade do ensino.

Em um viés de garantia do direito foi garantido ao servidor público que precise mudar de região em função da posse do cargo a garantia deste e de seus dependentes de transferir o curso, ou seja mudança de UF da instituição de ensino sem prejuízo desde que observado a seguinte questão se anterior era pública será oferecido pública e se particular a subsequente será particular para garantir a igualdade.

Esperamos, algum dia, que se cumpram todas essas promessas constitucionais. Até o momento, o analfabetismo persiste, o atendimento escolar não

logrou universalização eficaz, a qualidade do ensino tem demonstrado dificuldades, e a promoção humanística, científica e tecnológica não saiu do papel. O que devemos reconhecer que tivemos vários avanços mais diante todas as garantias previstas devemos e temos muito o que melhorar.

Assim concluo o presente trabalho, com muita sede de justiça e buscas por direitos que estão esquecidos, pouco valorizados e muitas vezes não reivindicados. Ficando assim aos estudantes o incentivo a buscar o conhecimento, pois possui várias dificuldades nos caminhos que cada um passara em seu particular, mas com a mensagem de que é possível alcançar. Aos professores imensa honra por participar deste processo ao amor, pelo dom de ensinar que vi ao longo de minha jornada que está apenas no começo. Assim espero ter alcançado uma boa e resumida interação sobre o assunto da garantia ao acesso à educação e a importância de políticas públicas para esta garantia na atualidade.

## REFERÊNCIAS

**BULOS**, Uadi Lamêgo; Curso de direito constitucional. Uadi Lamêgo Bulos. -8. ed. Ver. E atual. De acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 – São Paulo: Saraiva, 2014.

**LIBÂNEO**, José Carlos; Oliveira, João Ferreira de; Thoschi, Mirza Seabra. Educação Escolar: Políticas, Estrutura e Organização. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, **LDB**. 9394/1996. BRASIL. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)> Consultado 03/06/2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. Foi consultado dia 10/05/2023 Disponível em: <<https://emec.mec.gov.br/emec/educacao-superior#:~:text=A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20superior%20abrange%20diferentes,mais%20sobre%20o%20ensino%20superior.>>>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 150. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 06/06/2023.

**Maria Auxiliadora Monteiro Oliveira** – MAM Oliveira. Políticas públicas para o ensino profissional. 2016 – Books.google.com.

**Carlos Alberto Serpa de Oliveira** - CAS Oliveira - Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação, 2001 - educa.fcc.org.br

**Maria Elizabeth Bianconcini de Almeida** - MEB de Almeida, JA Valente - Currículo sem fronteiras, 2012 - sgmd.nute.ufsc.br

**FREIRE**, Paulo. Pedagogia da Autonomia: Saberes Necessários à Prática Educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996. p. 45.

**RACIONAIS MC'S**. A vida é um Desafio. Intérprete: Racionais MC'S. Ano: 1997. Formato: CD. Gravadora: Cosa Nostra/Patrão.

BRASIL. Site da PUC – Pontifícia Universidade Católica de Goiás sobre bolsas. Disponível em: <https://www.pucgoias.edu.br/bolsas-e-financiamentos/> sendo consultado dia 01/06/2023.

BRASIL. Gráfico retirado na Fonte: IBGE, Diretoria de pesquisa, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios continuada 2012-2019. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) consultado em: 25/05/2023.

BRASIL. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7164> pesquisado dia 20/05/2023.

**MANDELA**, Nelson. Discurso na Inauguração da Fundação Nelson Mandela, em 2003.

**MENDES**, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2019. p.719-720

ADC 41, rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, Dje de 17-08-2017

BRASIL. Para uma análise histórica normativa da educação brasileira. Mônica Sifuentes, Direito fundamental à educação: a aplicabilidade dos dispositivos constitucionais, Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

MÔNICA SIFUENTES, Direito fundamental à educação: a aplicabilidade dos dispositivos constitucionais, Porto Alegre; Núria Fabris, 2009, p. 256

BRASIL. OVG. Disponível em: [https://www.ovg.org.br/site/?page\\_id=2](https://www.ovg.org.br/site/?page_id=2) pesquisado em 06/06/2023.